

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

LAURA SANDRAULT SCASSA

**MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Graduação em Direito

São Paulo

2023

LAURA SANDRAULT SCASSA

**MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito,
como requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito, sob a orientação da
Profa. Marcia Dinamarco.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa consistiu em avaliar a eficácia da arbitragem e da mediação como alternativas na resolução de conflitos. Para alcançar esse propósito, adotou-se uma metodologia que envolveu uma revisão abrangente da literatura disponível sobre o tema. Essa revisão incluiu a coleta de dados por meio de consultas em artigos acadêmicos, livros, publicações periódicas e outros materiais igualmente relevantes para a abordagem do tópico proposto.

Os resultados obtidos a partir dessa pesquisa revelaram que a adoção da arbitragem e da mediação como meios de resolução de conflitos representa uma contribuição significativa para a eficiência do sistema de justiça. Essas alternativas demonstraram ser capazes de proporcionar uma resolução mais rápida e menos onerosa das demandas legais, além de aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário.

É importante notar que essas novas abordagens para a resolução de conflitos estão alinhadas com a evolução da sociedade e do direito em todo o mundo. À medida que as demandas legais e a complexidade dos conflitos aumentam, a arbitragem e a mediação emergem como soluções adaptáveis e eficazes, capazes de atender às necessidades das partes envolvidas de maneira mais ágil e flexível.

Com base nos resultados apresentados, acredita-se que os objetivos deste estudo tenham sido alcançados com sucesso. No entanto, também se reconhece que há espaço para futuras investigações aprofundadas sobre os tópicos abordados, a fim de explorar ainda mais as nuances e implicações da arbitragem e da mediação na resolução de conflitos. Esse campo de pesquisa promissor oferece oportunidades para compreender melhor como essas práticas podem ser refinadas e aprimoradas para melhor servir às necessidades das partes envolvidas e da justiça como um todo.

Palavras-chave: mediação; arbitragem; conflito.

ABSTRACT

The objective of this research was to evaluate the effectiveness of arbitration and mediation as alternatives in conflict resolution. To achieve this purpose, a methodology was adopted that involved a comprehensive literature review on the subject. This review included data collection through consultations of academic articles, books, periodical publications, and other equally relevant materials for addressing the proposed topic.

The results obtained from this research revealed that the adoption of arbitration and mediation as means of conflict resolution represents a significant contribution to the efficiency of the justice system. These alternatives have proven capable of providing a faster and less costly resolution of legal disputes, while also relieving the burden on the Judiciary.

It is important to note that these new approaches to conflict resolution are in line with the evolution of society and law worldwide. As legal demands and the complexity of conflicts increase, arbitration and mediation emerge as adaptable and effective solutions, able to meet the needs of the parties involved in a more agile and flexible manner.

Based on the presented results, it is believed that the objectives of this study have been successfully achieved. However, it is also recognized that there is room for future in-depth research on the topics covered, in order to further explore the nuances and implications of arbitration and mediation in conflict resolution. This promising field of research offers opportunities to better understand how these practices can be refined and improved to better serve the needs of the parties involved and the justice system as a whole.

Keywords: mediation; arbitration; conflict.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	ARBITRAGEM	9
	2.1. Origem da Arbitragem	14
	2.2. Arbitragem no Brasil	19
3.	MEDIAÇÃO	22
	3.1. Origem da Mediação	25
	3.2. Mediação no Brasil	27
4.	DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO	30
	4.1. Relevância da Arbitragem e Mediação no Contexto Jurídico Brasileiro ...	32
5.	CONCLUSÃO	35

1. INTRODUÇÃO

A morosidade que permeia o sistema judiciário contemporâneo e a crescente insatisfação manifestada pelas partes envolvidas são questões prementes que comprometem o acesso efetivo à justiça. Nesse cenário, a arbitragem e a mediação surgem como soluções promissoras para agilizar a resolução de disputas, embora ainda enfrentem a oposição de juristas que defendem a primazia da resolução de litígios pelo tribunal.

Diante da sobrecarga do Poder Judiciário, a sociedade busca ativamente alternativas capazes de contornar a burocracia associada ao sistema de justiça estatal. Assim, a arbitragem e a mediação representam uma clara evolução social ao oferecerem a intervenção de uma terceira parte imparcial, desvinculada do aparato estatal, para a resolução de conflitos.

A arbitragem, enquanto instituição consolidada, não é uma novidade no contexto da legislação brasileira. A abordagem já existente da Lei nº 9.307/96, conhecida como a Lei da Arbitragem, reconheceu a arbitragem como um meio legal para a resolução de litígios de natureza patrimonial, em resposta à notável sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário. Em maio de 2015, a promulgação da Lei nº 13.129 visou aprimorar ainda mais a utilização da arbitragem como um mecanismo eficaz para resolver disputas.

A mediação, por sua vez, é um processo de resolução de conflitos que envolve a intervenção de um terceiro imparcial, conhecido como mediador. Seu propósito é facilitar a comunicação entre as partes em litígio e auxiliá-las na busca de um acordo mutuamente aceitável. Esse método representa uma alternativa ao litígio judicial e é aplicado em diversos contextos, incluindo direito de família, direito do trabalho, disputas comunitárias e empresariais.

Durante o processo de mediação, as partes são incentivadas a expressar abertamente seus interesses, preocupações e necessidades, enquanto o mediador desempenha um papel crucial na identificação de soluções criativas que satisfaçam ambas as partes envolvidas. Importante ressaltar que a mediação é um procedimento voluntário, no qual as partes mantêm controle sobre o resultado e têm a autonomia de decidir se desejam ou não alcançar um acordo.

Assim, o propósito da presente pesquisa reside na avaliação da eficácia da arbitragem e da mediação como alternativas para a resolução de conflitos. A metodologia adotada para a elaboração deste estudo baseou-se na pesquisa bibliográfica, envolvendo a coleta de dados por meio de consultas em artigos, livros, publicações periódicas e outros materiais pertinentes para a análise do tema em questão.

2. ARBITRAGEM

A arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos que tem ganhado crescente relevância no cenário jurídico contemporâneo. Trata-se de um procedimento no qual as partes em disputa optam por submeter suas controvérsias a um terceiro imparcial, o árbitro, em vez de recorrer ao Poder Judiciário. Esta abordagem oferece uma série de vantagens, como a celeridade na resolução dos litígios, a confidencialidade, a especialização dos árbitros em áreas específicas do direito, bem como a flexibilidade na condução do processo. Além disso, a arbitragem permite às partes um maior controle sobre o procedimento, proporcionando-lhes a oportunidade de moldar o processo conforme suas necessidades e preferências. Neste contexto, este estudo visa aprofundar a compreensão da arbitragem como um meio eficaz de solução de conflitos, examinando suas características, benefícios e desafios, bem como sua relação com o sistema judicial convencional.

Conforme determina o artigo 3º, § 1º do Código de Processo Civil de 2015: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito: É permitida a arbitragem, na forma da lei”.

Dessa forma, a arbitragem pode ser definida como uma forma extrajudicial de resolução de conflitos, na qual um árbitro, escolhido pelas partes envolvidas, assume a responsabilidade de decidir uma disputa que envolve direitos patrimoniais disponíveis (ALVIM, 2005). Essa alternativa é respaldada pelo ordenamento jurídico, refletindo a crescente importância da arbitragem como uma via legítima e eficaz para a solução de litígios, alinhada com os princípios da autonomia da vontade e celeridade processual.

No entendimento de Alvim (2005, p. 14), a arbitragem é:

(...) a instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis. Esta definição põe em relevo que a arbitragem é uma especial modalidade de resolução de conflitos; pode ser convencionada por pessoas capazes, físicas ou jurídicas; os árbitros são juízes indicados pelas partes, ou consentidos por elas por indicação de terceiros, ou nomeados pelo juiz, se houver ação de instituição judicial de arbitragem; na arbitragem existe o 'julgamento' de um litígio por uma 'sentença' com força de coisa julgada.

Embora a arbitragem seja um procedimento de natureza menos formal em comparação com o sistema judiciário tradicional, é fundamental destacar que ela se mantém estritamente dentro dos parâmetros legais. Assim sendo, suas decisões não apenas são legalmente vinculantes, mas também possuem a força executiva judicial, conferindo-lhes uma eficácia equiparável às decisões judiciais.

Ao ser considerada uma jurisdição alternativa, a arbitragem opera com base em acordos contratuais preestabelecidos entre as partes envolvidas. Estes acordos são fundamentais, pois delineiam as regras e procedimentos que regerão o processo arbitral. Desse modo, a arbitragem emerge como um método consensual de resolução de disputas, proporcionando flexibilidade e adaptabilidade às particularidades de cada caso.

A aplicação da arbitragem não se limita apenas a litígios entre partes de direito privado; sua abrangência se estende também a disputas envolvendo entidades de direito público. Esse alcance amplo evidencia a versatilidade da arbitragem como um mecanismo capaz de lidar com uma variedade de questões, independentemente da natureza jurídica das partes envolvidas.

Nesse sentido, a arbitragem se destaca como uma ferramenta que vai além da simples descongestão do Poder Judiciário. Com efeito, ela representa uma escolha estratégica para aqueles que buscam uma resolução eficaz e especializada para suas controvérsias. Sua natureza consensual, aliada à garantia de cumprimento legal de suas decisões, confere confiança e

previsibilidade ao processo arbitral, consolidando-a como uma alternativa robusta e legitimamente reconhecida no cenário jurídico contemporâneo.

De acordo com Lee Valença Filho, *a arbitragem é instância jurisdicional praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público, com procedimentos próprios e força executória perante tribunais estatais.*

Tal afirmativa destaca a arbitragem como uma instância jurisdicional específica, operando com base em um regime contratualmente estabelecido entre as partes envolvidas. Essa característica ressalta que a arbitragem não surge de forma espontânea, mas sim como resultado de um acordo prévio entre os litigantes, que optam por submeter suas disputas a esse mecanismo.

A arbitragem, conforme a explicação, tem a finalidade de dirimir controvérsias entre pessoas de direito privado e/ou público. Esse alcance amplo revela a versatilidade desse método, que pode ser aplicado em uma variedade de situações envolvendo diferentes entidades, sejam elas jurídicas ou órgãos governamentais. Essa amplitude de aplicação ressalta a flexibilidade da arbitragem em atender às diversas demandas da sociedade.

Outro ponto importante enfatizado na frase é a existência de procedimentos próprios na arbitragem. Isso significa que, ao optarem por esse método, as partes concordam em seguir regras e etapas específicas, previamente estabelecidas, para a condução do processo. Essa autonomia procedimental confere às partes maior controle sobre o desenvolvimento do litígio, contribuindo para a eficiência e agilidade na resolução das controvérsias.

Além disso, destaca-se que as decisões resultantes da arbitragem possuem força executória perante tribunais estatais. Esse atributo confere às decisões arbitrais a mesma eficácia e validade que as decisões judiciais proferidas pelo sistema estatal, reforçando a importância e o reconhecimento desse método como uma verdadeira alternativa ao processo judicial convencional.

Portanto, a explicação oferecida por Lee Valença Filho delinea a arbitragem como um mecanismo jurisdicional que, embora privado e acordado entre as partes, possui características e validade reconhecidas perante a estrutura legal do Estado. Essa abordagem consolida a

arbitragem como uma opção robusta e eficaz para a resolução de disputas no âmbito jurídico contemporâneo.

Ainda, nota-se que a arbitragem representa uma das mais notáveis manifestações da autonomia da vontade no âmbito processual. Sua agilidade, a oposição ao excesso de formalismo e a preservação relativa do sigilo entre as partes, entre outros aspectos, atestam a capacidade desse instituto de proporcionar respostas jurisdicionais rápidas. Entretanto, é importante esclarecer que, globalmente, reconhece-se que as manifestações contratuais em matéria processual, incluindo a arbitragem, estão sujeitas a limites estabelecidos pelos direitos fundamentais e normas de ordem pública. É crucial lembrar que as normas processuais se inserem na esfera do direito público e estão intimamente relacionadas às normas constitucionais (GRINOVER; DINARCO; CINTRA, 2006, p. 14).

A fundamentação da arbitragem encontra-se no texto normativo do artigo 1º da Lei nº 9.307/1996, que delimita a sua aplicação a conflitos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis. Este dispositivo legal estabelece:

Art. 1º - Pessoas capazes de contratar podem se valer da arbitragem para solucionar litígios referentes a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º - A administração pública direta e indireta pode fazer uso da arbitragem para resolver disputas relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º - A autoridade ou órgão competente da administração pública direta para a celebração de uma convenção de arbitragem é a mesma que possui competência para acordos e transações.

Este artigo esclarece que a arbitragem é um recurso disponível para pessoas capazes de contratar, abrangendo litígios vinculados a direitos patrimoniais disponíveis, inclusive para a administração pública direta e indireta, desde que estejam em jogo direitos dessa natureza. A

competência para a celebração de uma convenção de arbitragem na administração pública direta é atribuída à mesma autoridade ou órgão competente para acordos e transações.

No entanto, é importante observar que, conforme delineado pelo artigo 39, inciso I da mencionada lei, a homologação de sentença arbitral estrangeira não é admitida quando o objeto do litígio não é passível de resolução por meio da arbitragem, conforme estabelecido pelo direito brasileiro:

Art. 39 - A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será negada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

I - Segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem.

Portanto, quando se trata de litígios que não envolvem direitos patrimoniais, ou seja, normas que regulamentam as relações jurídicas relacionadas aos bens que compõem o patrimônio de uma pessoa, a arbitragem não se apresenta como uma via adequada para a resolução de conflitos.

O conceito de patrimônio, conforme esclarece Chiarini Júnior, compreende o conjunto de relações jurídicas passíveis de avaliação econômica. Ainda, a lei estabeleceu limites significativos à arbitragem ao permitir seu uso apenas em disputas relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, aqueles que podem ser objeto de transação, apropriação, comércio, alienação, entre outras ações que envolvem o patrimônio. Dessa forma, questões de natureza familiar ou de estado, como capacidade, filiação, pátrio poder e casamento, encontram-se excluídas do âmbito de aplicação deste método de resolução de controvérsias.

Em resumo, a arbitragem se configura como uma expressão notável da autonomia da vontade no contexto processual. Ao propiciar rapidez e eficiência na solução de controvérsias, a arbitragem assume uma posição de destaque. Contudo, é imperativo reconhecer que seus

limites devem ser delineados pelos direitos fundamentais e pelas normas de ordem pública. Além disso, é essencial ponderar sobre a natureza dos direitos subjacentes.

Este método, ao focar exclusivamente em direitos patrimoniais disponíveis, desempenha um papel inestimável na resolução de litígios relacionados a interesses econômicos e comerciais. No entanto, sua aplicação encontra restrições significativas quando se trata de questões de índole familiar ou relacionadas ao estado. A restrição a direitos patrimoniais disponíveis visa preservar a integridade e a eficácia do processo arbitral, ao mesmo tempo em que respeita as peculiaridades e a sensibilidade inerentes a certas esferas do Direito.

2.1. ORIGEM DA ARBITRAGEM

A arbitragem, como método de resolução de conflitos, tem raízes profundas na história das relações humanas e na busca por meios imparciais e eficazes para solucionar disputas. Desde os primórdios até as complexidades inerentes aos sistemas jurídicos contemporâneos, a esta sempre permaneceu como uma constante na busca pela equidade e justiça.

Assim sendo, este capítulo se empenha em desvelar as origens desse mecanismo, desdobrando os enredos de sua formação e contextualizando sua trajetória ao longo de diversas épocas e civilizações.

Faz-se mister salientar que, desde as sociedades antigas até as estruturas jurídicas modernas, a arbitragem tem desempenhado um papel essencial. A análise da sua origem não apenas lança luz sobre a evolução dessa prática, mas também permite uma compreensão mais ampla dos princípios culturais, sociais e jurídicos que influenciaram seu desenvolvimento.

A prática da Arbitragem, com registros que remontam a aproximadamente 3000 a.C., emerge como um fascinante fenômeno histórico. Nesse contexto, é intrigante observar como civilizações antigas, entre as quais se destacam os Babilônios, a Grécia Antiga e Roma, não apenas reconheciam, mas também ativamente empregavam esse método sofisticado de resolução de litígios.

Destarte, a perpetuação ao longo dos milênios não se trata apenas de um testemunho da eficácia intrínseca da Arbitragem, mas também destaca sua notável capacidade de adaptação às distintas realidades sociais, culturais e jurídicas ao longo da história. Assim, essa trajetória histórica, que atravessa eras e civilizações, evidencia a natureza atemporal e a relevância constante da Arbitragem como um dos mais antigos e duradouros métodos para a pacífica resolução de conflitos.

. Como destaca Joel Dias Figueira Júnior, citado por Fabiana Fischer (2013, p. 24), essa tradição decorre da busca pela proteção dos direitos, originando-se nos instintos de preservação das sociedades primitivas e na concepção individualista do que é justo e injusto. Sob essa perspectiva, a prática arbitral emerge como uma expressão intrínseca dos esforços coletivos para salvaguardar os interesses e direitos individuais em face dos desafios e conflitos inerentes à convivência humana.

Observa-se que houve maior desenvolvimento do instituto da arbitragem na Grécia:

(...) considerada o berço da arbitragem e do direito Internacional Privado. A prática da arbitragem era reflexo da própria religião grega cuja cultura trazia em sua mitologia a resolução das questões entre deuses e heróis através da presença de um terceiro chamado a intervir. A evolução do instituto acompanhou o desenvolvimento da sociedade grega, a princípio dentro da delimitação de cada cidade e, aos poucos, foi se inserindo e delineando sua forma nos costumes, leis e tratados firmados entre as cidades gregas (MUNIZ, 2008, p. 21).

Em se tratando da civilização romana, na arbitragem, o árbitro, tal qual acontece atualmente, “era livre para evitar o formalismo do direito puro e utilizar mecanismos mais pragmáticos encaminhados a alcançar uma resposta mais satisfatória, cabível era a execução forçada do laudo arbitral” (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 169). Ainda, com relação ao sistema romano:

O Direito Romano conheceu bem as quatro fases evolutivas dos métodos empregados para dar solução aos litígios desenvolvidos ao longo da civilização humana. A Primeira, com o estabelecimento da

pena do talião, prevista na Lei das XII Tábuas, a vingança privada – autotutela –; a segunda, a fase da Arbitragem facultativa; a terceira, a Arbitragem obrigatória; e por último, se estabelece a Justiça Pública realizada pelo próprio Estado (FIGUEIRA JÚNIOR apud FISCHER, 2013, p. 24).

No século II a.C., surgiu o sistema romano conhecido como "formular", que consistia em um processo dividido em duas fases: a primeira se referia à preparação e colocação do julgamento, e a segunda estava relacionada à análise da disputa e à formulação do julgamento, realizada perante um órgão judicante, nomeado pelo magistrado, chamado de juízo arbitral. Conforme ressalta Lopes (2012, p. 40), o "processo formular deve ser entendido no contexto geral do sistema de execução privada, da bipartição do processo em duas fases e da presença de árbitros ou juízes leigos".

Nesse contexto histórico, os indivíduos envolvidos em um conflito dirigiam-se ao pretor ou magistrado, comprometendo-se a aceitar a sentença que seria proferida. Nesse processo, a escolha de um árbitro de confiança pelos litigantes era um passo crucial. O árbitro, figura imparcial e respeitada, assumia a responsabilidade de julgar a questão de acordo com a confiança depositada pelos participantes.

Vale ressaltar que, inicialmente, a participação na arbitragem era voluntária dentro do sistema romano, refletindo a autonomia das partes na escolha desse método de resolução de disputas. Entretanto, ao longo do tempo, esse caráter facultativo da arbitragem cedeu espaço para uma natureza compulsória, marcando uma evolução no modo como a sociedade romana concebia e aplicava esse instrumento de solução de litígios. Essa transição gradual evidencia as transformações nas práticas jurídicas e na percepção da arbitragem no contexto da Roma Antiga.

À medida que o tempo avançou, houve uma significativa transformação na dinâmica de resolução de conflitos, com a ascensão do papel do Estado nesse cenário. Conforme destacam Cintra, Grinover e Dinamarco (2013, p. 30), essa mudança paradigmática coincidiu com a consolidação do Estado, marcando o momento em que este começou a exercer um papel preponderante na imposição de sua autoridade sobre os particulares.

Essa transformação representou uma evolução no modo como a sociedade concebia a resolução de disputas, à medida que o Estado passou a "invadir a esfera de liberdade que antes era quase ilimitada e consolidando sua tendência de tomar decisões nos conflitos" (Cintra, Grinover e Dinamarco, 2013, p. 30). Assim, a mudança gradual do método de resolução de disputas, anteriormente baseado na arbitragem voluntária, para um sistema no qual o Estado assumiu a centralidade nesse processo, reflete a complexa interação entre o poder estatal e a dinâmica social ao longo do tempo.

Durante a Idade Média, a partir do século XII, a prática da arbitragem experimentou um renascimento significativo na Europa, estendendo-se inclusive a questões familiares. Esse ressurgimento evidencia a flexibilidade e adaptabilidade desse método de resolução de conflitos ao contexto da época.

Contudo, com a transição para a Idade Moderna e o advento do absolutismo, sucedendo o sistema feudal, testemunhou-se uma redução substancial na utilização da arbitragem. Esse declínio ocorreu concomitantemente à ascensão do Estado, que passou a exercer um monopólio na resolução de litígios, como salienta Marco (2005, p. 13).

Desse modo, sob o domínio crescente da autoridade estatal na Idade Moderna, a arbitragem, outrora florescente na Idade Média, viu-se relegada a uma posição secundária, demonstrando a influência determinante das mudanças políticas e sociais na dinâmica da resolução de conflitos ao longo dos períodos históricos.

Com a crescente expansão do comércio internacional, a arbitragem tornou-se uma ferramenta de destaque na resolução de conflitos decorrentes de transações comerciais, tendo sido incluída nos sistemas jurídicos nacionais. Portanto, nota-se que o ressurgimento da arbitragem foi impulsionado pela busca por estabilidade na comunidade internacional, resultando na criação de organizações internacionais e na celebração de tratados que a reconhecem como um meio eficaz para a preservação da paz e das relações entre Estados (Muniz, 2008, p. 24-25).

Dessa maneira, a arbitragem não só se adequou às exigências do comércio globalizado, mas também se consolidou como uma prática consagrada, respaldada por acordos e estruturas

legais internacionais que legitimam sua aplicação na resolução de controvérsias de abrangência internacional.

Assim, essa consolidação não apenas reflete a crescente aceitação da arbitragem como um método eficaz de solução de disputas transfronteiriças, mas também reforça sua posição como um instrumento confiável para a promoção da justiça e estabilidade nas relações internacionais.

Antes da independência do Brasil, durante o período colonial sob o domínio de Portugal, a arbitragem já era identificada por alguns doutrinadores por meio das Ordenações Filipinas. Assim, nesse conjunto normativo, já se vislumbrava a possibilidade de recorrer às decisões proferidas pelos árbitros. Posteriormente, dois marcos legislativos merecem destaque: o "Assento de 10 de novembro de 1644" e a "Constituição Política do Império" (Carta de Lei de 25 de março de 1824), os quais estabeleciam a arbitragem como uma alternativa de resolução de conflitos em situações específicas (Campos, 2017, p. 1).

Em seguida, viu-se o surgimento da arbitragem como uma opção para a resolução de disputas relacionadas a questões de seguro e contratos de seguro, conforme estabelecido na Resolução de 26 de julho de 1831 e na Lei 108 de 11 de outubro de 1837, respectivamente. No dia 25 de junho de 1850, com a promulgação do Código Comercial Brasileiro, Lei 556, a arbitragem passou a desempenhar um papel de destaque como meio para solucionar questões envolvendo o Direito Comercial, com foco especial em assuntos societários e contratuais.

Entretanto, por meio do Decreto 3.900 de 26 de julho de 1867, que regulamentava a Lei 1.350 de 14 de setembro de 1866, a obrigação de recorrer à arbitragem, mencionada anteriormente, foi revogada, tornando sua utilização facultativa em todas as áreas de atuação, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Imperial de 1824.

Em suma, o percurso histórico da arbitragem no Brasil, conforme analisado, evidencia uma evolução significativa ao longo dos anos. Desde seu reconhecimento nas Ordenações Filipinas até sua inclusão em instrumentos legais posteriores, como o Código Comercial de 1850, a arbitragem tem desempenhado um papel cada vez mais relevante na resolução de disputas. Dessa forma, embora não tenha sido inicialmente incorporada à Constituição da

República de 1891 como método de resolução de conflitos entre particulares, a arbitragem encontrou sua posição em diversos campos do direito.

Nesse sentido, a compreensão desse histórico se revela essencial para apreciar o atual status da arbitragem no Brasil, compreendendo seu contínuo impacto na sociedade. Além disso, ao enriquecer as opções de resolução de conflitos, a arbitragem desempenha um papel vital na promoção de relações pacíficas não apenas no âmbito nacional, mas também na esfera internacional, onde Estados soberanos buscam, por meio desse mecanismo, alcançar soluções justas e eficientes para suas controvérsias.

2.2. ARBITRAGEM NO BRASIL

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro tem estendido progressivamente o escopo da arbitragem, com o intuito de possibilitar que as entidades públicas recorram ao juízo arbitral como meio de dirimir controvérsias decorrentes de contratos estabelecidos entre elas e outras partes ou entidades. Ao longo das últimas décadas, notou-se que setores como o empresarial e o contratual têm adotado a arbitragem como uma alternativa robusta e ágil, sobretudo em virtude da flexibilidade proporcionada pela escolha de árbitros especializados.

Nesse sentido, essa evolução reflete a constante busca por alternativas eficazes na gestão de litígios, onde o Estado, como uma das partes envolvidas, almeja aprimorar a eficiência e celeridade na resolução de disputas, garantindo, ao mesmo tempo, a segurança jurídica e a efetividade dos contratos celebrados com particulares e instituições.

A Lei nº 9.307/96, promulgada em 1996, marcou um divisor de águas na história da arbitragem no Brasil. Sua implementação refletiu um momento significativo na evolução do sistema jurídico brasileiro, abrindo caminho para a modernização e aprimoramento da resolução de litígios no país. Destarte, o surgimento dessa legislação foi uma resposta a uma crescente necessidade de proporcionar alternativas eficazes ao sistema judiciário tradicional, que frequentemente enfrentava sobrecargas e demoras na solução de controvérsias.

Sob este prisma, essa lei introduziu princípios e procedimentos que aproximaram a arbitragem brasileira das melhores práticas adotadas internacionalmente, fornecendo um

enquadramento jurídico sólido e confiável para a arbitragem, o que tem sido um dos principais fatores impulsionadores de sua crescente utilização no cenário jurídico e empresarial do país.

No cenário jurídico brasileiro, a figura do árbitro assume um papel central, equiparando-se a um juiz de fato e de direito, de modo que sua relevância reside na capacidade de conduzir o processo arbitral de maneira imparcial e técnica, aplicando o conhecimento jurídico necessário para proferir decisões que tenham a força executiva judicial.

Assim, o árbitro, ao assumir a função de julgador, contribui para a eficácia do procedimento arbitral, conferindo-lhe legitimidade e garantindo que as partes envolvidas tenham suas controvérsias dirimidas de acordo com princípios legais e com as disposições do contrato que instituiu a arbitragem.

Essa equiparação do árbitro ao juiz realça sua importância no contexto da solução alternativa de disputas, conferindo-lhe a responsabilidade de assegurar a justiça e a equidade nas decisões proferidas. É fundamental salientar que a arbitragem se desdobra em duas modalidades distintas: a arbitragem de direito e a arbitragem de equidade, tal como estabelecido no artigo 2º da mencionada Lei. Nesse sentido, cada modalidade apresenta características singulares que merecem análise mais aprofundada.

A arbitragem de direito, como o próprio nome sugere, é pautada na estrita aplicação das normas legais e regulamentações vigentes. Nesse contexto, o árbitro atua como um julgador que decide a controvérsia com base nas disposições legais aplicáveis ao caso. Essa modalidade é frequentemente escolhida quando as partes desejam que a decisão seja estritamente vinculada ao arcabouço legal estabelecido.

Já a arbitragem de equidade opera sob uma perspectiva diferente. Nessa modalidade, o árbitro não está restrito às regras legais, permitindo-lhe uma margem maior de liberdade na busca pela justiça. A decisão de equidade é orientada pela busca de um resultado justo e equitativo, mesmo que isso implique em soluções que não se encaixem estritamente dentro das normas legais. Essa abordagem flexível é particularmente útil em casos nos quais as partes priorizam a justiça acima da aplicação rígida da lei.

Em síntese, a diferenciação entre arbitragem de direito e arbitragem de equidade confere às partes a oportunidade de escolher a abordagem que melhor atenda às suas necessidades e expectativas em um procedimento arbitral.

Enquanto a arbitragem de direito busca aplicar estritamente as normas e princípios jurídicos pertinentes ao litígio, a arbitragem de equidade permite ao árbitro decidir com base em princípios de justiça, considerando a equidade e a razoabilidade. Essa flexibilidade, portanto, representa um dos pilares fundamentais da arbitragem no Brasil. As partes podem, assim, personalizar a forma como desejam que suas disputas sejam resolvidas.

Tal característica distintiva contribui significativamente para a aceitação e utilidade da arbitragem no âmbito jurídico do país, permitindo que as partes adaptem o processo conforme as particularidades de cada caso, e, conseqüentemente, promovendo uma abordagem mais personalizada e eficaz na resolução de litígios. Quando nos referimos ao teor da Lei nº 9.307/96, foi outorgado às partes envolvidas a faculdade de eleger as normas legais a serem aplicadas no processo arbitral, de modo que não transgrida os costumes ou a disciplina democrática.

Ainda, outra opção à disposição das partes consiste na seleção de princípios universais do Direito, usos e costumes e normas internacionais de mercado como fundamentos da arbitragem. Esta flexibilidade revela-se de extrema relevância, sobretudo em disputas comerciais de elevada complexidade que envolvem regulamentações e práticas internacionais.

Adicionalmente, é de suma importância ressaltar que a decisão arbitral não está sujeita a recursos judiciais, como preconiza o artigo 18 da Lei nº 9.307/96 e ostenta a qualidade de título executivo judicial, nos termos estabelecidos pelo artigo 475-N, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Isto significa que, caso a decisão arbitral não seja cumprida de forma voluntária, esta poderá ser executada judicialmente.

No âmbito do judiciário brasileiro, a promulgação da referida Lei também desempenhou um papel de destaque ao atuar como um instrumento eficaz para aliviar a crescente sobrecarga dos tribunais. Assim sendo, a arbitragem surgiu como uma resposta eficaz, capaz de oferecer uma resolução rápida e especializada para controvérsias, ao mesmo tempo em que assegura a plena conformidade com as normas e princípios legais estabelecidos.

Com efeito, ao permitir que as partes recorram à arbitragem, a Lei nº 9.307/96 estabeleceu as bases para a modernização do sistema judiciário brasileiro, proporcionando uma abordagem inovadora e flexível para a solução de disputas, garantindo um tratamento mais ágil e especializado para os casos que exigem intervenção estatal. Essa evolução no sistema legal não apenas descongestionou os tribunais, mas também elevou a qualidade e a eficiência da

justiça no Brasil, contribuindo para a construção de um ambiente jurídico mais moderno e adaptado às demandas da sociedade contemporânea.

Em síntese, a promulgação da Lei nº 9.307/96 marca um ponto crucial na evolução da arbitragem no Brasil, desempenhando um papel fundamental na modernização do sistema jurídico do país e proporcionando uma alternativa extremamente valiosa para a resolução de conflitos. Ao longo dos anos, essa legislação demonstrou sua eficácia ao aliviar a sobrecarga do sistema judicial, permitindo que litígios complexos fossem solucionados de forma ágil e especializada.

Além disso, tal legislação estabeleceu um sólido arcabouço legal que trouxe segurança e previsibilidade aos procedimentos arbitrais, contribuindo para a consolidação da arbitragem como um meio confiável de solução de disputas no contexto brasileiro. Sua influência não se limita ao âmbito jurídico, pois impacta diretamente a esfera empresarial, incentivando práticas mais eficientes e a busca por soluções consensuais.

Dessa forma, a trajetória da arbitragem no Brasil, impulsionada pela Lei nº 9.307/96, reflete não apenas uma mudança no modo de resolução de litígios, mas também uma transformação na cultura jurídica e empresarial do país. O caminho percorrido até aqui demonstra o potencial da arbitragem como uma ferramenta vital na busca por justiça e eficiência, promovendo uma harmonia entre o sistema judiciário estatal e as demandas da sociedade contemporânea. Portanto, é inegável que a Lei nº 9.307/96 desempenhou um papel significativo na promoção de uma justiça mais acessível, eficaz e moderna no Brasil.

3. MEDIAÇÃO

De início, é importante definir a mediação como um método de resolução de conflitos que se destaca, em uma perspectiva jurídica, pela sua abordagem harmoniosa e colaborativa. Trata-se de um processo em que duas ou mais partes em desacordo optam por designar um terceiro imparcial, conhecido como mediador, com o propósito específico de facilitar as negociações e oferecer assistência na busca de um acordo satisfatório para todos os envolvidos.

Sob a égide legal, a mediação se insere como uma alternativa que visa promover a autocomposição e a resolução pacífica de disputas, proporcionando um espaço de diálogo construtivo no qual as partes podem colaborar mutuamente para alcançar soluções consensuais em consonância com seus interesses e direitos.

Dessa forma, a mediação, diferentemente de outros meios de resolução de disputas, enfatiza a comunicação aberta, a compreensão mútua e a busca por soluções criativas, tornando-a uma ferramenta valiosa na promoção do entendimento e na prevenção de conflitos mais aprofundados. Por conseguinte, esta se destaca por sua flexibilidade e adaptabilidade, permitindo que as partes construam acordos personalizados que atendam às suas necessidades específicas. Assim, em um mundo onde a resolução pacífica de conflitos é cada vez mais valorizada, a mediação se apresenta como uma ferramenta essencial na promoção de relações mais harmoniosas e na redução da sobrecarga do sistema judiciário.

Conforme as explicações de José Luís Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler, a mediação consiste em um método alternativo no qual:

(...) não há adversários, apenas consiste na intermediação de uma pessoa distinta das partes, que atuará na condição de mediador, favorecendo o diálogo direto e pessoal. O mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo, e quando este existe, apresenta-se total satisfação dos mediados (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 86).

A mediação, enquanto método de resolução de conflitos, emerge como um instrumento eficaz para restabelecer a comunicação entre partes em discordância. Nesse contexto, o mediador desempenha um papel crucial ao oferecer soluções viáveis às partes envolvidas, sem, no entanto, usurpar a autonomia decisória das mesmas.

Assim, ao proporcionar um espaço para o diálogo construtivo e a busca por consensos, a mediação busca promover uma resolução harmoniosa das disputas, permitindo que as partes alcancem acordos mutuamente aceitáveis e preservando, assim, sua capacidade de deliberação independente.

A mediação, sob essa perspectiva, revela-se como um método autocompositivo de resolução de conflitos, erigindo-se como um ambiente informal e democrático destinado à negociação.

Portanto, o estabelecimento desse espaço constitui um dos fundamentais propósitos da mediação, onde as partes, de maneira colaborativa, são incentivadas a dialogar e construir soluções consensuais para suas divergências. Esse caráter autocompositivo, intrínseco à natureza da mediação, reforça a ideia de um processo participativo e flexível, alinhado aos princípios da justiça e da autonomia das partes envolvidas.

Nas palavras de Adolfo Braga Neto e Lia Regina Castaldi Sampaio:

(...) é um conjunto de propósitos, métodos ou condutas divergentes, que acabam por acarretar um choque posições antagônicas, em um momento de divergências entre as pessoas, sejam físicas, sejam jurídicas. O choque de posições citado é fruto da conscientização entre as pessoas de que a situação vivenciada pela pessoa a deixa desconfortável e a faz solicitar a outra a possibilidade mudança e toda e qualquer perspectiva dela, conduz ao conflito, ainda que nem toda mudança ocasione um conflito (BRAGA NETO, SAMPAIO, 2007, p. 31).

Ainda, insta salientar que a mediação se destaca dos demais métodos alternativos de resolução de conflitos devido à sua característica intrínseca de permitir que as partes em conflito exerçam o controle sobre o encaminhamento das questões em disputa. Dessa forma, a mediação se posiciona um passo adiante da negociação comum, uma vez que preserva o poder de decisão das partes, visto que o mediador mantém uma postura de envolvimento interacional com o conflito.

Sendo assim, esta representa uma abordagem singular na resolução de conflitos, enfatizando a importância da comunicação aberta, da compreensão mútua e da busca por soluções criativas, permitindo que as partes envolvidas construam acordos personalizados que atendam às suas necessidades específicas.

Renata Barbosa de Almeida explica que, entre outras coisas, a mediação permite que as partes entendam quais são as verdadeiras razões de seus conflitos:

(...) a solução encontrada pelas partes é a que melhor atende aos seus interesses, pois, envolvidas num processo (mediação) em que reconhecem a existência do conflito e a necessidade de resolvê-lo, as pessoas têm maior possibilidade de fazer a distinção entre o que se refere ao aspecto econômico, material, e o que diz respeito ao lado emocional, afetivo e singular (ALMEIDA, 2012, p. 569).

Dessa forma, a mediação não apenas viabiliza que as partes alcancem uma solução que atenda de maneira mais eficaz às suas aspirações, mas também confere a elas o poder direto de decidir sobre o desfecho do litígio, proporcionando, por conseguinte, o enriquecimento pessoal dos envolvidos.

O objetivo primordial da mediação é, portanto, a resolução do conflito, com sua fundamentação intrinsecamente atrelada ao consenso das partes. Nesse contexto, a aplicação estrita da lei torna-se dispensável, uma vez que o enfoque se concentra na construção colaborativa de soluções, alinhando-se aos interesses e necessidades particulares dos litigantes.

Este método, por conseguinte, representa um avanço significativo em comparação à negociação convencional, uma vez que preserva a autonomia decisória das partes, delegando ao mediador a função de facilitador do procedimento. Essa abordagem, pautada na cooperação e no diálogo, não apenas agiliza a resolução de conflitos, mas também fortalece a relação entre as partes envolvidas, consolidando, assim, uma abordagem mais humanizada e eficiente para a gestão de disputas.

3.1 ORIGEM DA MEDIAÇÃO

A origem da mediação remonta a tempos antigos, configurando-se como uma prática recorrente na história da humanidade. Sua evolução, embora tenha incorporado inovações substanciais, encontra suas raízes em uma variedade de civilizações e culturas ao longo dos séculos. À título de exemplo, na antiga Mesopotâmia, os códigos de leis de Hamurabi e Ur-

Nammu já contemplavam a mediação como um meio de solucionar conflitos. Na Grécia antiga, tal prática se difundiu tanto nas comunidades quanto nos tribunais de justiça. Ainda, na Roma antiga, era empregada para dirimir disputas entre indivíduos, famílias e comunidades.

Fernanda Tartuce, em sua obra *Mediação nos Conflitos Cíveis*, ensina que:

“Há centenas de anos a mediação era usada na China e no Japão como forma primária de resolução de conflitos; por ser considerada a primeira escolha (e não um meio alternativo à luta ou a intervenções contenciosas), a abordagem ganha-perde não era aceitável.” (TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos cíveis I*. Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 55.)

No século XX, a mediação experimentou um renascimento significativo no mundo ocidental, com destaque para os Estados Unidos. Assim sendo, a partir da década de 1970, esse método de resolução de conflitos começou a ganhar projeção e aceitação em nível internacional, refletindo um movimento global em direção a abordagens mais colaborativas e consensuais na solução de disputas.

Nesse contexto, os Estados Unidos desempenharam um papel crucial na popularização da mediação. Inicialmente, foi aplicada nos sistemas de justiça para aliviar a crescente carga processual dos tribunais e proporcionar uma alternativa mais eficiente e satisfatória para as partes envolvidas em litígios.

Destarte, esse modelo bem-sucedido inspirou a difusão da mediação em outros países, incluindo o Brasil. Aqui, a mediação começou a ganhar reconhecimento e aceitação, inicialmente em áreas como o direito de família e, posteriormente, se expandiu para diversos setores, como o ambiente de trabalho, o sistema judiciário e o comércio internacional, promovendo uma abordagem mais eficaz, colaborativa e consensual na administração da justiça.

A evolução da mediação moderna pode ser observada a partir da distinção entre dois modelos principais: o modelo facilitativo e o modelo transformativo, cada um com suas características distintas e abordagens específicas.

O modelo facilitativo representa a abordagem tradicional na mediação. Nele, o mediador desempenha o papel de facilitador do processo de comunicação entre as partes envolvidas em um conflito. Sua função principal é auxiliá-las na identificação de seus interesses, necessidades e preocupações, bem como na exploração de soluções que possam atender a esses aspectos. Ao fazê-lo, o mediador não impõe decisões ou soluções, mas, em vez disso, estimula um diálogo colaborativo que visa à construção de um acordo mutuamente satisfatório. Dessa forma, esse modelo enfatiza a autonomia das partes e a capacidade delas de encontrar soluções adequadas ao conflito, com o mediador desempenhando um papel de apoio e orientação.

Por outro lado, o modelo transformativo representa uma abordagem mais contemporânea na mediação. Nesse contexto, o mediador não se limita a facilitar a comunicação entre as partes, mas também busca promover mudanças substanciais e positivas nas relações interpessoais entre elas. Assim, além de ajudar na identificação de interesses e necessidades, o mediador trabalha ativamente para fortalecer a compreensão e a empatia entre as partes. Isso implica encorajar o reconhecimento mútuo das perspectivas e experiências de cada parte, o que, por sua vez, pode levar a transformações profundas na dinâmica do conflito. Sendo assim, nesse modelo, o mediador atua como um catalisador de mudanças construtivas, incentivando as partes a assumir um papel mais ativo na resolução do conflito e na construção de relacionamentos mais saudáveis e produtivos.

3.2. MEDIAÇÃO NO BRASIL

A legislação brasileira apresenta tradições legislativas que contemplam previsões sobre a conciliação desde tempos antigos. Contudo, a partir da década de 90, começaram a surgir regras esparsas que mencionavam a mediação, sobretudo no âmbito trabalhista. Embora a aplicação prática tenha sido limitada, a conscientização acerca da pertinência da mediação começou a se manifestar, impulsionada por diversas contribuições de natureza doutrinária.

É incontestável que a trajetória dos Estados Unidos desempenhou um papel significativo no cenário global, no que diz respeito a propagação da mediação. Como resultado desse desenvolvimento, nações de tradição jurídica de *common law*, como o Reino Unido, Canadá, Austrália e Nova Zelândia, apresentaram maior agilidade em adotar essas mudanças.

Entretanto, até mesmo países com sistemas jurídicos de *civil law*, como a França, Alemanha e Argentina, foram influenciados pelos princípios e conceitos que se destacaram nas terras americanas.

O Brasil não se diferencia notavelmente nessa tendência, uma vez que os movimentos associados à mediação nas esferas familiar e comunitária também foram claramente influenciados pela trajetória norte-americana. Assim, à medida que se empenha na construção de um modelo próprio e adaptado à realidade nacional, o Brasil também se inspira na ideia de que a mediação é um meio eficaz de transformar a dinâmica dos conflitos. Dessa forma, o país se alinha com a visão de que a mediação não é apenas um processo de resolução de disputas, mas um mecanismo que pode promover uma mudança positiva e profunda nas relações e no entendimento das partes envolvidas.

Na década de 1990, surgiu a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), marcando um avanço significativo ao reconhecer a conciliação como um instrumento para a resolução de conflitos de menor complexidade. Consequentemente, esse marco legislativo acabou por preparar o terreno para a posterior adoção da mediação, que se concretizaria quase duas décadas mais tarde.

Atualmente, no contexto jurídico brasileiro, a mediação é regida pela Lei nº 13.140/2015, a qual delinea as diretrizes para sua aplicação tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial. Tal lei, em seu art. 1º, parágrafo único, conceitua a mediação como “(...) a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Entre as características inerentes à mediação, destacam-se a confidencialidade e a flexibilidade, elementos que são manifestamente abarcados pelos princípios normativos que regem o processo de mediação, conforme delineados no artigo 2º da Lei nº 13.140/2015. Tais princípios, a saber, I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé, fundamentam a estrutura jurídica e a eficácia da mediação como meio de resolução de conflitos, assegurando, sobretudo, a preservação da privacidade das partes e a flexibilidade do procedimento, em consonância com os preceitos legais estabelecidos.

Conforme Didier Jr. e Zanetti Jr. (2007), o Poder Legislativo, mesmo anterior ao advento do Código de Processo Civil de 2015, tem constantemente estimulado a prática da autocomposição, promulgando diversas leis nessa direção. Um exemplo notável é a Lei nº 13.140, publicada no Diário Oficial da União em 29 de junho de 2015, que versa sobre a mediação entre particulares como método de resolução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos na esfera da administração pública.

Segundo os autores, o Código de Processo Civil de 2015 reforçou e consolidou essa tendência ao dedicar um capítulo inteiro, abrangendo os artigos 165 ao 175, para regulamentar a mediação e a conciliação. Além disso, estruturou o procedimento de forma a incluir a tentativa de autocomposição como um ato anterior até mesmo ao oferecimento da defesa pelo réu, conforme disposto nos artigos 334 e 695. Ademais, possibilitou a homologação judicial de acordos extrajudiciais de qualquer natureza, conforme explicitado nos artigos 515, inciso III, e 725, inciso VIII. A inclusão de matérias estranhas ao objeto litigioso do processo, como indicado no § 2º do artigo 515, e a permissão para a realização de acordos processuais atípicos (artigo 190) também evidenciam a expressiva ênfase dada à autocomposição pelo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

No contexto da atividade técnica, é relevante destacar que o mediador deve ser, invariavelmente, um indivíduo devidamente qualificado, ou seja, alguém com formação especializada abrangendo o processo e as técnicas e regulamentos pertinentes, bem como alguém devidamente habilitado pelo órgão judiciário, observando o art. 11 da Lei 13.140/2015.

Faz-se relevante salientar que os mediadores podem ser designados pelas partes envolvidas no conflito ou por seus respectivos advogados, sendo essa indicação incluída no próprio documento inicial da demanda. No caso de ausência de indicação, cada tribunal, através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), designará um mediador que será apresentado durante a sessão de mediação.

Destaque-se ainda que, segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dada por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, Emenda nº 1, de 2013, atualmente tem-se instituída uma Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesse, de forma a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meio considerado

adequado à sua natureza e peculiaridade (BRASIL, 2013).

4. A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO

A lentidão na resolução de controvérsias configura-se como um obstáculo significativo à efetividade da prestação jurisdicional, suscitando críticas substanciais no seio do Poder Judiciário. Enquanto, por um lado, a Carta Magna assegura ao cidadão o direito ao acesso à justiça, acompanhado da garantia de submissão das lides ao crivo do Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito, por outro, o próprio Estado institui normas e requisitos que, por vezes, obstruem o alcance aos órgãos judicantes.

Nesse contexto, a tutela jurisdicional, erigida como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, revela-se comprometida diante da demora e das intrincadas formalidades impostas pelo aparato legal. O cidadão, detentor do legítimo interesse em ver dirimidos seus litígios, defronta-se com entraves burocráticos que desafiam a celeridade e a eficiência processual preconizadas pelo ordenamento jurídico.

Cumprido ressaltar que a morosidade processual não apenas contraria os preceitos constitucionais, mas igualmente vulnera a essência do acesso à justiça como direito fundamental. O cidadão, ao se ver impedido de submeter suas demandas ao escrutínio judicial de maneira célere e efetiva, experimenta uma violação de seus direitos fundamentais, tangenciando a própria razão de ser do sistema judiciário.

Nesse viés, José Otávio Teixeira da Fonseca destaca:

Em outras palavras: o cidadão perde a confiança no Poder Judiciário como instituição habilitada e eficiente em solucionar os conflitos sociais, a punir e a reprimir os ilícitos. Diante dessa realidade triste e angustiante que vivemos nos dias atuais, não é de se estranhar, portanto, o recrudescimento da violência e dos crimes de toda a espécie, uma vez que o sentimento de impunidade, decorrente da morosidade judicial, instalou-se definitivamente na consciência coletiva, passando ao cidadão comum, a sensação de que os maus e os desonestos estão sempre “se dando bem”, em detrimento daqueles que esforçam-se e

sacrificam-se para agir de conformidade com a moral, a ética e ordem jurídica estabelecida (FONSECA, 2009, p. 1).

Há ainda diversos fatores que obstaculizam um julgamento rápido e eficaz por parte do Poder Judiciário. Dentre eles, destacam-se as condições de trabalho, a reorganização judiciária, o excesso de demandas, as numerosas formalidades presentes nos códigos brasileiros e a escassez de juízes e profissionais do direito verdadeiramente comprometidos com o acesso à justiça. No entanto, um comentário relevante é apresentado por Adel El Tasse, o qual salienta claramente que:

(...) muitos debates instaurados sobre a morosidade do Poder Judiciário e a necessidade de sua reforma, sem base em estudos técnicos e estatísticos, acabam passando uma generalizada sensação de “crise” judicial, como se a morosidade do Judiciário nunca tivesse existido. Ao contrário, a história demonstra que a justiça brasileira sempre foi morosa e distanciada da população, ou seja, estar em “crise” atualmente pressupõe que um dia a justiça brasileira tenha sido célere e democrática (TASSE, 2004, p. 43).

Dessa maneira, a crise do Judiciário não se resume unicamente à sua "ineficácia em proporcionar soluções rápidas às demandas", mas decorre de múltiplas causas, incluindo aquelas vinculadas à crise inerente ao modelo estatal, que resultou no aumento do protagonismo do Judiciário em uma sociedade marcada pela desigualdade crescente.

Ademais, a lentidão do Poder Judiciário, embora obste a tramitação do processo em um intervalo temporal razoável, é incontestavelmente reconhecida pela jurisprudência nacional, conforme evidenciado no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. ILEGÍTIMIDADE PASSIVA. INACOLHIDOS. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Agravante requer que seja acolhida a alegação da prescrição intercorrente, todavia, conforme fundamentado, não houve o fenômeno

prescritivo por estar patente a morosidade do judiciário em por fim a esta lide. 2- Nota-se que não houve a prescrição intercorrente tendo em vista não ter sido o agravado intimado pessoalmente conforme jurisprudência pacífica do STJ. 3 - Trata-se de execução de título executivo extrajudicial a qual executa a pessoa jurídica e os sócios da sociedade limitada, não merecendo guarida o argumento da ilegitimidade passiva ad causam. 4 - Traz à baila o tipo de responsabilidade do endossante. Inacolhido. Argumento novo em sede de agravo - ocorrência da preclusão consumativa. 5 - Ausência de argumento novo capaz de afastar os fundamentos defendidos na decisão terminativa agravada. 6 - Recurso improvido. Por maioria. (TJ-PE - Agravo: AGV 2867158 PE 0022905-34.2012.8.17.0000 - Relator(a):Itabira de Brito Filho - Julgamento: 18/12/2012 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível – Publicação: 03)

Assim, imperioso se faz a revisitação e aprimoramento do sistema processual vigente, de modo a mitigar os fatores que concorrem para a morosidade, promovendo a simplificação procedimental e a adoção de mecanismos que privilegiem a pronta entrega da justiça, alinhando-se, desse modo, aos princípios basilares consagrados pela Carta Constitucional. Isso se justifica uma vez que A busca pela eficiência na prestação jurisdicional não apenas resguarda a integridade do sistema jurídico, mas também salvaguarda a confiança da sociedade no exercício do direito fundamental de acesso à justiça, alicerçando, assim, os fundamentos democráticos do Estado de Direito.

Desse modo, insta ressaltar a importância de considerar métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, haja vista que, diante da ineficácia percebida no âmbito judicial, tais mecanismos surgem como ferramentas valiosas para a busca por soluções mais céleres e eficientes.

4.1. RELEVÂNCIA DA ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO NO CONTEXTO JURIDICO BRASILEIRO

A evolução constante do cenário jurídico brasileiro, marcado por desafios como a sobrecarga do Poder Judiciário e a demora na resolução de litígios, tem despertado um interesse crescente na busca por métodos alternativos de resolução de conflitos. Nesse contexto, a arbitragem e a mediação emergem como instrumentos essenciais para conferir celeridade e eficiência ao sistema legal do país.

A arbitragem, consagrada como meio extrajudicial de solução de disputas, propicia às partes a possibilidade de submeterem suas controvérsias a árbitros especializados, escolhidos de comum acordo. Tal mecanismo confere celeridade à resolução dos litígios, uma vez que se distancia das complexas formalidades e do acúmulo de demandas que caracterizam o sistema judicial convencional. Dessa maneira, a arbitragem revela-se como uma alternativa eficaz, coadunando-se com o anseio por uma justiça mais célere e especializada.

A mediação, por sua vez, emerge como técnica consensual de resolução de conflitos, na qual um terceiro imparcial, o mediador, auxilia as partes na identificação de interesses comuns e na construção de soluções consensuais. Ao privilegiar o diálogo e a colaboração, a mediação não apenas propicia a resolução efetiva das disputas, mas também promove a preservação das relações interpessoais, algo que muitas vezes se perde no contencioso judicial. A adesão à mediação, portanto, não apenas concilia-se com a necessidade de agilidade, mas também fomenta uma cultura de pacificação social e resolução pacífica de divergências.

Tais mecanismos não apenas descongestionam o sistema judicial, permitindo-lhe concentrar-se em questões mais complexas e relevantes, mas também conferem autonomia às partes na escolha do procedimento mais adequado às suas necessidades. Ao incorporar a arbitragem e a mediação como ferramentas complementares ao aparato judicial, delineia-se uma abordagem mais abrangente e eficiente na solução de litígios, coadunando-se, assim, com os princípios fundamentais que regem a administração da justiça em uma sociedade democrática e contemporânea.

Essa integração de arbitragem e mediação ao sistema jurídico não apenas responde à urgência de uma justiça mais célere e acessível, mas também atende à crescente demanda por métodos alternativos que possam lidar de maneira mais eficiente e flexível com a diversidade de disputas apresentadas na sociedade contemporânea. A capacidade de as partes moldarem seus próprios procedimentos e selecionarem profissionais especializados em áreas específicas

proporciona uma personalização singular ao processo, assegurando que a resolução seja adaptada à natureza singular de cada conflito.

Além disso, ao inserir a arbitragem e a mediação como peças-chave no sistema de justiça, promove-se a disseminação de uma cultura de resolução pacífica de disputas. Estimula-se, assim, não apenas a agilidade, mas também a construção de relações mais construtivas e a promoção de soluções colaborativas, valores essenciais para a consolidação de uma sociedade mais harmoniosa e justa.

A autonomia conferida às partes ao optarem por esses métodos não só fortalece a confiança no processo, mas também contribui para a desburocratização do sistema legal. Essa abordagem mais flexível não apenas preserva a essência dos princípios democráticos ao garantir a participação ativa das partes no processo de resolução, mas também se alinha com a necessidade premente de uma justiça que seja ágil, eficaz e alinhada às demandas de uma sociedade em constante evolução.

No recente cenário da pandemia do coronavírus, vislumbra-se um potencial aumento expressivo nas demandas judiciais que serão submetidas aos tribunais brasileiros. Tal situação não apenas suscita preocupações entre os operadores do Direito no país, mas também impõe prejuízos às partes litigantes, com a perspectiva de uma morosidade ainda mais exacerbada até a prolação das decisões finais.

A resposta para esse iminente problema pode residir na ampliação do emprego de procedimentos extrajudiciais, notadamente, a arbitragem, mediação e conciliação, como meio de resolução de conflitos, estímulo este corroborado pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Com o intuito de permitir que empresários solucionem conflitos contratuais de maneira mais célere e eficaz, sem a complexidade inerente aos processos judiciais tradicionais e com maior probabilidade de obter decisões que atendam aos interesses das partes envolvidas, a mediação se destaca como um método de suporte especializado para as empresas.

Ao contar com a expertise de profissionais especializados na matéria em questão, instituições dedicadas a oferecer esse serviço, como a Câmara Brasileira de Mediação e

Arbitragem Empresarial (CBMAE) da Associação Comercial de São Paulo, proporcionam oportunidades para a tomada de decisões de maneira construtiva e interativa. Relevante destacar que diversos dos conduzidos por essas instituições resultam em acordos, e todos os casos são tratados de forma imparcial, sigilosa e segura.

Ademais, os métodos alternativos para a solução de conflitos apresentam a vantagem adicional de possibilitar a condução das negociações no ambiente virtual. Desta forma, situações que requerem respostas rápidas não necessitam ficar estagnadas em virtude do isolamento social vigente. A mediação online, desenvolvida para conferir maior celeridade ao processo por meio da integração de tecnologia, pode ser aplicada tanto em litígios envolvendo pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas que buscam solucionar questões em diversas áreas, ganhando, assim, destaque e reconhecimento no cenário jurídico brasileiro.

Em suma, a incorporação da arbitragem e mediação como instrumentos essenciais no espectro jurídico não apenas representa uma resposta pragmática às limitações do sistema judicial convencional, mas também reflete uma compreensão progressista e adaptativa da administração da justiça em um contexto democrático e contemporâneo. Esses mecanismos, ao proporcionarem uma abordagem mais personalizada, colaborativa e ágil à resolução de litígios, contribuem substancialmente para a construção de uma sociedade legalmente mais justa, eficiente e em sintonia com os princípios fundamentais que regem a busca pela equidade e pacificação social.

5. CONCLUSÃO

Nesta estudo, as vantagens oferecidas pela mediação e arbitragem tornam-se evidentes, especialmente em casos de disputas civis. Esses mecanismos revelam-se como eficazes instrumentos na resolução de conflitos, proporcionando uma alternativa ágil e flexível em comparação com o sistema judicial tradicional. Em particular, destacam-se ao deslocar questões de natureza doméstica e pessoal para fora da esfera da jurisdição do Judiciário, promovendo a confidencialidade e preservando a privacidade das partes envolvidas.

Nessa perspectiva, no contexto do Novo Código de Processo Civil brasileiro, os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, foram

formalizados de maneira positiva. Essa integração com as práticas jurídicas estabelecidas é reforçada pela emissão de diversos atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesse sentido. Conseqüentemente, o atual cenário jurídico reflete um direito processual que prioriza a mediação e outros métodos de resolução de disputas extrajudiciais ao lidar com questões apresentadas perante os tribunais.

A eficácia da mediação e arbitragem não se restringe apenas à agilidade e flexibilidade na resolução de disputas civis; esses mecanismos desempenham um papel crucial ao deslocar questões de natureza doméstica e pessoal para fora da jurisdição tradicional do Judiciário. Esse movimento não apenas proporciona celeridade, mas também promove a confidencialidade, preservando a privacidade das partes envolvidas em um ambiente propício para a resolução consensual de conflitos.

No âmbito do Novo Código de Processo Civil brasileiro, a formalização positiva dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, reforça a importância dessas práticas. O respaldo normativo fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através de atos específicos reflete o reconhecimento da relevância desses métodos, estabelecendo uma prioridade clara no atual cenário jurídico para a resolução extrajudicial de controvérsias submetidas aos tribunais.

Embora o sistema jurídico brasileiro estimule a resolução de disputas por meio de ações judiciais, é imperativo que os cidadãos compreendam que a via judicial nem sempre é a única alternativa. Os mecanismos de autocomposição, introduzidos pelo legislador, visam não apenas proporcionar soluções práticas, mas também fomentar a harmonia social, representando uma abordagem moderna e condizente com as necessidades da sociedade contemporânea.

O Novo Código de Processo Civil de 2015, ao priorizar uma cultura de paz, trouxe uma mudança paradigmática significativa ao ampliar as disposições relacionadas à conciliação e mediação, abrangendo não apenas o âmbito judicial, mas também os domínios administrativo e privado. A pesquisa destaca que a arbitragem, além de facilitar o acesso à justiça, desempenha um papel fundamental na simplificação do sistema legal, oferecendo uma alternativa robusta e eficiente.

Dessa forma, a adoção generalizada da arbitragem e mediação para a resolução de conflitos se mostra como uma adição valiosa ao panorama jurídico, contribuindo não apenas para acelerar a resolução de demandas, mas também para aliviar a carga sobre o Poder Judiciário. Essas práticas estão em sintonia com as transformações em curso na sociedade e no campo jurídico global, oferecendo uma abordagem adaptada aos desafios contemporâneos e promovendo uma justiça mais eficiente e acessível.

A implementação generalizada da arbitragem e mediação para a resolução de conflitos representa uma valiosa contribuição ao panorama jurídico contemporâneo. Essas práticas não apenas aceleram a resolução de demandas, mas também desempenham um papel fundamental na redução da carga sobre o Poder Judiciário, mitigando os desafios enfrentados por tribunais congestionados.

Esses métodos consubstanciam-se como uma resposta adaptativa e alinhada às transformações em curso na sociedade global e no cenário jurídico internacional. Ao abraçar a arbitragem e mediação, reconhecemos a necessidade de um paradigma que priorize a eficiência, a acessibilidade e a eficácia na solução de litígios.

A efetiva adoção dessas práticas não apenas reflete uma modernização do sistema jurídico, mas também consolida uma abordagem mais pragmática e condizente com as demandas emergentes da sociedade. A busca por métodos alternativos de resolução de disputas não apenas contribui para a efetividade do sistema, mas também representa um movimento em direção a uma justiça mais ágil, adaptada aos desafios contemporâneos.

Em suma, ao promover a arbitragem e mediação como pilares da resolução de conflitos, visamos não apenas aprimorar a eficiência do processo judicial, mas também alinhar nosso sistema jurídico aos ideais de uma sociedade em constante evolução, onde a rapidez e a justiça são imperativos fundamentais. Essa abordagem não apenas complementa, mas fortalece as bases do atual ordenamento jurídico, proporcionando um caminho mais eficaz e equitativo para a busca de soluções pacíficas e justas para as controvérsias.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Renata Barbosa de. Direito Civil: Famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Tratado Geral de Arbitragem. Belo Horizonte: Mandamento, 2005.
- BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar Interdisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015
- BATTAGLIA, M. C. L. Mediação de Casal e Família: Uma intervenção no momento de crise. Disponível em: <<http://www.rogeriana.com/battaglia/medfam01.htm> acesso em nov. 2023.
- BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. O que é Mediação de Conflitos. São Paulo: Brasiliense, 2007
- BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília-DF, 2015. Publicada no DOU de 17/03/2015.
- BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm acesso em nov. 2023.
- BRASIL. LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm acesso em nov. 2023.
- BRASIL. LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm acesso em nov. 2023.
- BRITO, L. M. T. Reflexões em torno da psicologia jurídica. In Cruz, R. M; Maciel, S. K. & Ramirez, D. C (Eds.). O trabalho do psicólogo no campo jurídico São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. p. 09-17

CAMPOS, Pedro Augusto. Evolução Histórica da Arbitragem e sua Aplicação no Brasil. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12294> Acesso em nov. 2023.

CARMONA, Carlos Alberto Arbitragem e processo: um comentário à lei n 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. Arbitragem: um instituto calcado na autonomia da vontade. (s/d). Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos910/arbitragem-um-instituto/arbitragem-um-instituto.shtml>>. Acesso em nov. 2023.

CONIMA - Norteador de Boas Práticas em Mediação. Disponível em http://www.conima.org.br/wp-content/uploads/2017/06/norteadores_boas_praticas_2017.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Justiça em números. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: nov. 2023.

CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – v. 1: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil – processo coletivo. Volume 4. Salvador - BA: Editora Juspodivm, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. Ed. Revisada e completamente reformulada conforme o [Novo CPC](#) – LeiLei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a LeiLei nº 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

FARIA, José E. Direito e justiça no século XXI. Texto apresentado no Seminário Direito e Justiça no Século XXI. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2003

FISCHER, Fabiana Janaina Vargas. A Conciliação entre o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e o Emprego da Arbitragem como Segunda Via de Acesso à Justiça. (2013). Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Fabiana%20Janaina%20Vargas%20Fischer.pdf>> Acesso em nov. 2023.

FONSECA, José Otávio Teixeira da. A Irritante Morosidade do Poder Judiciário, o Monopólio da Jurisdição e a Violência. (25-04-2009). Disponível em <<http://www.soleis.adv.br/artigomorosidadejudiciario.htm>. Acesso em nov. 2023.

GALIZA, Dávila. Mediação familiar: uma alternativa viável à resolução dos conflitos familiares. Disponível em <<https://davidagaliza.jusbrasil.com.br/artigos/112348906/mediacao-familiar-umaalternativa-viavel-a-resolucao-dos-conflitos-familiares>> acesso em nov. 2023.

GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; CINTRA, A. C. A. Princípios processuais e princípios de direito administrativo no quadro das garantias constitucionais. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 387, p. 3-22, 2006

LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. A arbitragem no Brasil. Programa CACB-BID de fortalecimento da arbitragem e da mediação comercial no Brasil. Brasília: 2001. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/204805470/livro-arbitragem>> Acesso em nov. 2023.

LEMONS, Eduardo Manoel. Arbitragem & Conciliação: reflexões jurídicas para juristas e não juristas. Brasília: Consulex, 2001

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na história: lições introdutórias. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Mediação judicial. Rio de Janeiro: Forense, 2012

MAURIQUE, J. A. Confissões e reflexões de um magistrado, KAIROS, 1, 8-14, 2001.

MORAIS, José Luiz de Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição! 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

MUNIZ, Tânia Lobo. Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96. Curitiba: Juruá, 2006.

MUNIZ, Tânia Lobo. Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96. Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA, V. C.; SILVA, G. J.; GOMES, D. J. Famílias e separação conjugal: Da academia ao palco. In Brito, L. M. T. (Org.). Famílias e Separações: Perspectivas da Psicologia Jurídica. Rio de Janeiro: ED/UERJ, 2008. p. 271-293

PERPETUO, Rafael Silva [et al]. Os Métodos Adequados de Solução de Conflitos: mediação e conciliação. (2018). Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf>. Acesso em nov. 2023.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social: Família, Escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Manual de arbitragem: mediação e conciliação. 7. ed. São Paulo: Forense, 2016

SILVA, João Roberto da. A Mediação e o Processo de Mediação. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SOUSA, A. M.; SAMIS, E. M. Conflitos, diálogos e acordos em um serviço de psicologia jurídica. In: BRITO, L. M. T. Famílias e Separações: Perspectivas da Psicologia Jurídica. Rio de Janeiro: ED/UERJ, 2008. P. 203-211.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016

TASSE, Adel El. A “Crise” no Poder Judiciário. A falsidade do discurso que aponta os problemas, a insustentabilidade das soluções propostas e os apontamentos para a democratização estrutural. Curitiba/PR: Juruá, 2004

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Judiciário Brasileiro e as Propostas de um Novo Modelo. (2000) Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/214/Judiciario_Brasileiro_Propostas.pdf?sequence=4>. Acesso em nov. 2023.

TRINDADE, J. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Comentários ao CPC. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. Direito de família. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.